



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.654 - RS (2013/0345777-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : LUIZA PENIZA BRAVO CASSALES E OUTROS
ADVOGADA : LUIZA PENIZA BRAVO CASSALES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : JUSTINO PINTO MACILLA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FIANÇA. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO. CONCRETA DEMONSTRAÇÃO PELO TEMPO DE PRISÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. O tempo decorrido de prisão, de mais de um ano e cinco meses, concretamente demonstra a incapacidade financeira para o pagamento da fiança e, não podendo a pobreza constituir-se obstáculo à liberdade, é substituída essa cautelar por medidas diversas de prevenção.
3. *Habeas corpus* não conhecido e, de ofício, concedida parcialmente a ordem para substituir a fiança pelas seguintes medidas cautelares: (a) apresentação a cada 2 (dois) meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) ocupação lícita, de forma a garantir que a renda pessoal não provenha de crimes; (c) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, evitando-se riscos à aplicação da lei penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.654 - RS (2013/0345777-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : LUIZA PENIZA BRAVO CASSALES E OUTROS
ADVOGADA : LUIZA PENIZA BRAVO CASSALES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JUSTINO PINTO MACILLA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de Justino Pintos Mancilla, preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal, ao qual foi concedida liberdade provisória mediante pagamento de fiança.

Sustenta o impetrante que o paciente não tem condições de arcar com o valor da fiança por ser “*extremamente pobre*”, requerendo sua revogação ou sua redução para o patamar de um salário mínimo.

Indeferida a liminar, prestadas as informações, ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.654 - RS (2013/0345777-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

A liberdade do paciente foi pelo juízo de primeiro grau condicionada à prestação de fiança (fl. 34 e-STJ):

“[...] Por outro lado, Bruno da Costa Fernandes e Justino Pintos Mancilla já foram presos em flagrante anteriormente pela prática de contrabando de cigarros e soltos mediante o pagamento de fiança, nos autos, respectivamente, dos processos nº 5001413-16.2012.4047106 e 5003523-54.2013.404.7105.

Diante dessa constatação, de modo a permitir a concessão da liberdade, mas, por outro lado, inibir a reiteração de práticas da mesma natureza, pois a caução possui inegavelmente também um caráter pedagógico, fixo a fiança em R\$10.000,00 (dez mil reais) para os flagrados Fabio Gusmão de Castro e Ivaldo Costa Soares e R\$30.000,00 para os flagrados Bruno da Costa Fernandes e Justino Pintos Mancilla. [...]”

Em sede de reconsideração, o valor foi reduzido (fl. 36 e-STJ):

“[...] Quanto ao flagrado JUSTINO PINTOS MANCILLA, é importante registrar que já foi preso em flagrante anteriormente pela prática do mesmo delito e solto mediante o pagamento de fiança, arbitrada nos autos do processo nº 5001413- 16.2012.4047106, no valor de R\$ 5.000,00, patamar que se mostrou insuficiente para inibir a reiteração do crime de contrabando.

Todavia, entendo que, ainda assim, levando em conta os parâmetros do art. 326 do CPP, a fiança do flagrado JUSTINO PINTOS MANCILLA se encontra em patamar elevado.

Assim, considerando que, ainda que, a meu ver, esteja alta, há indícios de cometimento de três delitos em concurso material, devendo ser reduzida para R\$ 19.000 (dezenove mil reais). [...]”

Após, o **valor** da fiança veio a ser reduzido ainda mais por acórdão do Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo (fls. 45/46 e-STJ):

“[...] Entretanto, sopesadas as condições legais para a fixação da fiança, e fazendo-se p cotejo entre a quantidade de cigarros apreendidos (aproximadamente 1.765 pacotes de cigarros estrangeiros) com a capacidade financeira do acusado, que comprova documentalmente modesta situação econômica, bem como considerando o tempo decorrido desde a prisão, tenho que cabível a redução da garantia pecuniária.

Destaco, contudo, que o paciente já foi preso em flagrante pelo mesmo delito, tendo recolhido fiança arbitrada em R\$ 5.000,00 (Ação Penal n. 5002224-46.2012.404.7115), e que tal fato não inibiu a prática delitiva. Assim, levando em consideração tais vetoriais, na linha da jurisprudência desta turma, tenho que o quebramento da fiança anteriormente deferida justifica a fixação, neste novo processo, da nova fiança, porém em patamar maior.

É que a reiteração, tratando-se de crime cometido sem violência, e com efeitos precipuamente financeiros, deve ser tratada com reforço da sanção (garantia) econômica, atentando-se para a política criminal atual de segregação como a última alternativa de resposta estatal à criminalidade. Repiso, pois, que a fiança tem como objetivo não apenas assegurar o pagamento das custas processuais, mas também funciona como meio de inibir a prática de outras infrações penais, pelo que, a fixação de fiança em patamar módico estaria a estimular o infrator a reincidir na prática delituosa.

Então, no caso do paciente, penso que, diante da nova incidência típica, o progressivo aumento de tais valores pode servir de estímulo razoável para refrear a atividade ilícita.

Avaliando todos esses elementos, e por se tratar de paciente estrangeiro, não residente no país, entendo razoável no caso, conforme entendimento firmado pela Turma em feitos similares (eg. HC n. 5006186-48.2013.404.000 e HC n. 5009159-44.2011.404.0000), fixara a fiança em patamar 50% superior ao anteriormente fixado.

Assim, no caso dos autos, reduzo a fiança par R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que é patamar bem inserido nos limites dos arts. 325 e 326 do CPP e possui envergadura suficiente para vincular o paciente ao Juízo. [...]”

Como se vê, pelas decisões excertas, a fiança foi reduzida a um quarto de seu valor inicial e, mesmo assim, o paciente se encontra segregado cautelarmente desde 15/8/2013, por não ter realizado seu recolhimento.

Apesar da impossibilidade de dilação probatória na via estreita do *habeas corpus*, o decurso do tempo de prisão, sem recolhimento da fiança, constitui suficiente prova da incapacidade financeira para o pagamento da fiança.

Nessa esteira, se mostra irrazoável imaginar que o paciente permaneça preso por mais de um ano e cinco meses, podendo realizar o pagamento da fiança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. FIANÇA. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO. CONCRETA DEMONSTRAÇÃO PELO TEMPO DE PRISÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

1. O tempo decorrido de prisão, de mais de quatro meses, concretamente demonstra a incapacidade financeira para o pagamento da fiança e, não podendo a pobreza constituir-se obstáculo à liberdade, é substituída essa cautelar por medidas diversas de prevenção.

2. Habeas corpus parcialmente concedido para substituir a fiança pelas seguintes medidas cautelares: (a) apresentação a cada 2 (dois) meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) ocupação lícita, de forma a garantir que a renda pessoal não provenha de crimes; (c) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, evitando-se riscos à aplicação da lei penal. (HC 302.733/SP, RELATOR MINISTRO NEFI CORDEIRO, j. 16/12/14)

Deste modo, considerando a situação de estrangeiro do paciente, substituo a cautelar de fiança pelas seguintes cautelares penais: (a) apresentação a cada 2 (dois) meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) ocupação lícita, de forma a garantir que a renda pessoal não provenha de crimes; (c) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, evitando-se riscos à aplicação da lei penal.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus* e, de ofício, voto por conceder parcialmente a ordem para substituir a fiança por outras medidas cautelares, especificadas.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, com cópia do presente acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0345777-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 279.654 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50020754320134047106 50194304420134040000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZA PENIZA BRAVO CASSALES E OUTROS
ADVOGADA : LUIZA PENIZA BRAVO CASSALES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JUSTINO PINTO MACILLA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.